



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei n° 5.213, de 2020, da Deputada Paula Belmonte, que *altera o art. 1º da Lei n° 13.960, de 19 de dezembro de 2019, a fim de postergar para o período de 2021 a 2022 o Biênio da Primeira Infância do Brasil, originalmente instituído no período de 2020 a 2021.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) n° 5.213, de 2020, da Deputada Paula Belmonte, *que altera o art. 1º da Lei n° 13.960, de 19 de dezembro de 2019, a fim de postergar para o período de 2021 a 2022 o Biênio da Primeira Infância do Brasil, originalmente instituído no período de 2020 a 2021.*

A proposição contém dois artigos. Enquanto o art. 1º explicita a alteração legal, postergando para o período de 2021 a 2022 o Biênio da Primeira Infância do Brasil, o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Para justificar o projeto, a autora ressalta a importância da etapa da primeira infância no estabelecimento das habilidades humanas fundamentais. Apresenta pesquisas direcionadas aos impactos na vida adulta de crianças que tiveram mais ou menos chances de desenvolvimento, a revelarem, por exemplo, diferenças na saúde, renda e escolaridade.

Ao apontar a edição da Lei n° 13.960, sancionada em 19 de dezembro de 2019, mediante a qual foi instituído o Biênio da Primeira Infância



SENADO FEDERAL

do Brasil no período de 2020-2021, a autora destaca os efeitos e as consequências da pandemia de COVID-19, os quais trouxeram obstáculos aos planejamentos, projetos e políticas que deveriam ter sido promovidos ao longo dos referidos anos.

A proposta, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CE e, sendo aprovada, seguirá para decisão do Plenário.

II - ANÁLISE

De acordo com o art. 102, incisos I, II e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE manifestar-se em proposições que versem sobre cultura, datas comemorativas e assuntos correlatos, temas presentes no PL n° 5.213, de 2020.

Ademais, por ser a única comissão a se pronunciar sobre a matéria, cabe à CE a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se oponha à proposição ora em tela.

Com efeito, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Não se vislumbram óbices de natureza jurídica ou regimental, estando o projeto redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com o que determina a Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito, igualmente, a matéria merece acolhida.

A primeira infância, conceito previsto na Lei n° 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), representa o período que



SENADO FEDERAL

abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança.

Etapa fundamental no desenvolvimento humano, a primeira infância é a principal época de florescimento de aprendizados, assimilação de estímulos ambientais e absorção de conhecimentos. As experiências vividas nesse período reverberam ao longo de toda a vida, de modo a exigir atenção máxima de pais, responsáveis, educadores e também do Poder Público.

Ao instituir o Biênio da Primeira Infância, a Lei nº 13.960, de 19 de dezembro de 2019, visou conscientizar a sociedade da importância de promover o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida, especialmente por meio de iniciativas como audiências, seminários, publicações e recomendações.

Não obstante, há que se reconhecer que os anos de 2020 e 2021, indicados no supracitado diploma legal para o Biênio da Primeira Infância, foram profundamente marcados pela pandemia de COVID-19.

De fato, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou a COVID-19 como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), o mais alto nível de alerta da Organização, consoante previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março daquele mesmo ano, a OMS classificou a infecção como uma pandemia.

Diante desse contexto, não há como olvidar a impossibilidade da adoção das medidas previstas na Lei nº 13.960, de 19 de dezembro de 2019 para o biênio originalmente previsto (2020-2021), revelando-se, assim, meritória a iniciativa de postergar o Biênio da Primeira Infância.

No entanto, a alteração prevista na proposição normativa ora em análise, de 2020-2021 para 2021-2022, não ensejaria os efeitos pretendidos, em virtude do próprio decurso do tempo, tendo em vista já haver transcorrido o biênio indicado. Sugerimos, assim, apor as emendas a seguir apresentadas, de sorte que seja postergado para os dois anos subsequentes à publicação desta lei a instituição do Biênio da Primeira Infância do Brasil.



SENADO FEDERAL

III - VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.213, de 2020, com as emendas que a seguir oferecemos:

EMENDA Nº - CE

(ao PL nº 5.213, de 2020)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 5.213, de 2020:

“Altera o art. 1º da Lei nº 13.960, de 19 de dezembro de 2019, a fim de postergar a instituição do Biênio da Primeira Infância do Brasil, originalmente instituído no período de 2020 a 2021. ”

EMENDA Nº - CE

(ao PL nº 5.213, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.213, de 2020:

“**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 13.960, de 19 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º** Fica instituído o Biênio da Primeira Infância do Brasil, a ser celebrado nos dois anos subsequentes à publicação desta lei.’” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora